



LANNA TEREZA LIMA DOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO DE PERFIS
MONETIZADOS E PATRIMÔNIO DIGITAL**

SORRISO - MT

2025

FACULDADE FASIPE SORRISO

LANNA TEREZA LIMA DOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO DE PERFIS
MONETIZADOS E PATRIMÔNIO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sorriso – FASIPE, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Patrik de Souza Alves

SORRISO - MT

2025

LANNA TEREZA LIMA DOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO DE PERFIS
MONETIZADOS E PATRIMÔNIO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito
– Fasipe, Faculdade de Sorriso como requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Professor(a) Orientador(a):

Patrik de Souza Alves

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIPE

Departamento de Direito – FASIPE

Coordenador(a) do Curso de Direito

SORRISO-MT

2025

DEDICATÓRIA

Dedico esta conquista a Deus, por sua infinita bondade, e à minha amada mãe e irmão, exemplos de amor e superação que me inspiraram a ir além. Com gratidão, celebro as barreiras vencidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, por ser a minha fortaleza e por todo o suporte emocional e material que tornou este sonho uma realidade. Cada passo foi mais leve com o carinho de vocês. Estendo minha profunda gratidão ao meu orientador, Patrik Souza, cuja expertise e auxílio foram essenciais para o desenvolvimento e aprimoramento deste TCC. Sua confiança e orientação foram um diferencial, ao Wander Morlin e Daniel Souza por me ajudarem a imprimir.

EPÍGRADE

Ubi societas, ibi jus.

(Onde há sociedade, há direito.)

SANTOS, Lanna Tereza Lima dos. Herança Digital: Aspectos Jurídicos da Sucessão de Perfis Monetizados e Patrimônio Digital. 2025. 44 Folhas.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sorriso - FASIPE

RESUMO

Este trabalho aborda a Herança Digital, focando nos aspectos jurídicos da sucessão de perfis monetizados e patrimônio virtual. Em um cenário de crescente digitalização da vida cotidiana, a ausência de regulamentação clara no direito sucessório brasileiro sobre bens digitais, como contas em redes sociais, criptomoedas e domínios de websites, gera significativa insegurança jurídica e conflitos. O estudo propõe analisar como o ordenamento jurídico pode adaptar-se a essa nova realidade, considerando os direitos dos herdeiros e as limitações impostas por contratos de plataformas digitais e leis de privacidade.

Os objetivos gerais incluem a análise dos aspectos jurídicos da herança digital no contexto brasileiro, buscando compreender a aplicação do direito sucessório ao cenário digital. Os objetivos específicos envolvem a averiguação do conceito e enquadramento jurídico de bens digitais, a investigação de normas aplicáveis a perfis monetizados, a análise de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a comparação com legislações estrangeiras e o exame da interação entre proteção de dados e herança digital. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica, consultando livros, artigos e dissertações, além de textos legais como o Código Civil e contratos de uso de plataformas digitais. O trabalho destaca a importância de se discutir a sucessão de bens digitais, patrimoniais e não patrimoniais, e a necessidade de se garantir a vontade do titular e a proteção da memória digital. Casos como o de Marília Mendonça ilustram a urgência de uma regulamentação que equilibre os interesses dos herdeiros com as políticas das plataformas e a privacidade do falecido, evitando enriquecimento sem causa e ilícitos. Sugere-se a adaptação de normas existentes ou a criação de legislações específicas que considerem a natureza intangível desses bens, buscando segurança jurídica e efetividade dos interesses envolvidos.

Palavras-chave: Herança Digital; Sucessão; Patrimônio Virtual; Perfis Monetizados; Direito Digital.

SANTOS, Lanna Tereza Lima dos. Digital Inheritance: Legal Aspects of the Succession of Monetized Profiles and Digital Assets. 2025. 44P Sheets.

Course Completion Work – Faculty of Sorriso - FASIPE

ABSTRACT

This work addresses Digital Inheritance, focusing on the legal aspects of the succession of monetized profiles and virtual assets. In a scenario of increasing digitalization of daily life, the absence of clear regulation in Brazilian inheritance law regarding digital assets, such as social media accounts, cryptocurrencies, and website domains, generates significant legal uncertainty and conflicts. The study proposes to analyze how the legal system can adapt to this new reality, considering the rights of heirs and the limitations imposed by digital platform contracts and privacy laws.

The general objectives include analyzing the legal aspects of digital inheritance in the Brazilian context, seeking to understand the application of inheritance law to the digital scenario. Specific objectives involve investigating the concept and legal framework of digital assets, researching applicable norms to monetized profiles, analyzing doctrinal and jurisprudential divergences, comparing with foreign legislation, and examining the interaction between data protection and digital inheritance. The methodology employed is a bibliographic review, consulting books, articles, and dissertations, as well as legal texts such as the Civil Code and digital platform user agreements. The work highlights the importance of discussing the succession of digital assets, both patrimonial and non-patrimonial, and the need to guarantee the will of the owner and the protection of digital memory. Cases such as that of Marília Mendonça illustrate the urgency of regulation that balances the interests of the heirs with the policies of the platforms and the privacy of the deceased, avoiding unjust enrichment and illicit acts. It is suggested that existing norms be adapted or specific legislation be created that considers the intangible nature of these assets, seeking legal certainty and effectiveness of the interests involved.

Keywords: Digital Inheritance; Succession; Virtual Assets; Monetized Profiles; Digital Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLA

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ART. - Artigo

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

DF – Distrito Federal

Ex. - Exemplo

ID – Identificação (ex.: Apple ID, no caso citado)

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MT – Mato Grosso

P. - Página

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

RUFADAA – Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

Nº - Número

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO: DO CULTO AOS ANTEPASSADOS À ERA DIGITAL	13
2.1	AS RAÍZES ROMANAS E A CONTINUIDADE DO CULTO FAMILIAR.....	14
2.2	A SUCESSÃO NO PERÍODO MEDIEVAL E NAS ORDENAÇÕES DO REINO .	14
2.3	O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A FAMÍLIA MATRIMONIALIZADA	15
2.4	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002: A REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....	15
3.	A HERANÇA DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS	17
3.1.	CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS.....	17
3.2.	A LACUNA LEGISLATIVA NO BRASIL E A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO CIVIL	18
3.3.	O CONFLITO ENTRE O DIREITO À HERANÇA, A PRIVACIDADE E OS TERMOS DE SERVIÇO DAS PLATAFORMAS	19
3.4.	O DIREITO COMPARADO COMO FONTE DE INSPIRAÇÃO	20
4.	O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO: PROJETOS DE LEI, JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA	21
4.1.	PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO.....	21
4.2.	A CONSTRUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	22
4.3.	O PAPEL DA DOCTRINA.....	23
5.	O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIGITAL: A AUTONOMIA DA VONTADE COMO VETOR.....	24
5.1.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	24
5.2.	FERRAMENTAS OFERECIDAS PELAS PLATAFORMAS	25
5.3.	A IMPORTÂNCIA DA ORGANIZAÇÃO E DO DIÁLOGO.....	26
6.	A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS E O BEM JURÍDICO TUTELADO	26
6.1	DISCUSSÕES SOBRE BENS DIGITAIS.....	26
6.2	ASPECTOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS.....	27
6.3	O CONFLITO DE BENS JURÍDICOS: PRIVACIDADE VERSUS SUCESSÃO ...	28
6.3.1	A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE INTRANSMISSIBILIDADE À LUZ DO CDC.....	29
6.3.2	O ARGUMENTO DA PRIVACIDADE E A (NÃO) INCIDÊNCIA DA LGPD.....	30
6.3.3	A PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA JURISPRUDÊNCIA	31
6.3.4	A TUTELA DA PRIVACIDADE E O MARCO CIVIL DA INTERNET	31

6.3.5 A LGPD COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO.....	32
6.4 O CENÁRIO LEGISLATIVO ATUAL E A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL	32
6.5 O LEGADO JURÍDICO DOS ATIVOS VIRTUAIS NO CASO DE MARÍLIA MENDONÇA	33
6.6 PREVISÃO LEGISLATIVA NA TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL, ADAPTADA NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE.....	34
6.6.1 O CASO TJ/SP (ID APPLE): A FLEXIBILIZAÇÃO DO BEM EXISTENCIAL.....	35
6.7 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIGITAL: A AUTONOMIA DA VONTADE .	35
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
9 REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A vertiginosa evolução tecnológica e a crescente ubiquidade das plataformas digitais redefiniram as interações humanas, a economia e, conseqüentemente, o próprio conceito de patrimônio. Neste cenário de profunda transformação, o Direito se depara com novos e complexos desafios, especialmente no campo do direito sucessório. A emergência da Herança Digital, com a sucessão de perfis monetizados e do patrimônio virtual, impõe uma análise jurídica aprofundada sobre a viabilidade e os limites da transmissão desses bens intangíveis após o falecimento de seu titular.

A revolução digital engendrou uma nova categoria de ativos, que transcende os bens materiais tradicionais. Contas em redes sociais com grande engajamento, domínios de websites, criptomoedas e perfis em plataformas de criação de conteúdo como YouTube, Instagram e Tiktok, que geram receita por meio de publicidade, parcerias e vendas, são exemplos eloquentes desse novo patrimônio. Embora intangíveis, esses ativos digitais possuem um valor econômico real e, em muitos casos, representam uma parcela significativa e crescente do acervo patrimonial de um indivíduo, como evidenciado por casos notórios que ganham destaque na mídia e na jurisprudência.

No ordenamento jurídico brasileiro, a transmissão de bens causa mortis é tradicionalmente regulada pelo direito das sucessões, um ramo do Direito Civil que estabelece os ritos e as regras para a transferência de bens e direitos conforme o Código Civil. Contudo, o conceito de patrimônio virtual introduz uma série de desafios às categorias jurídicas clássicas. Muitos direitos sobre perfis monetizados e outros ativos digitais estão intrinsecamente vinculados a contratos pessoais intransmissíveis ou às políticas de uso das plataformas digitais, que frequentemente não preveem ou até mesmo proíbem a transferência para herdeiros, gerando um vácuo legal e uma insegurança jurídica que demanda atenção.

Diante desse panorama, a Sucessão Digital emerge como um tema de relevância premente, exigindo não apenas adaptações nas normas jurídicas existentes, mas também a proposição de novas regulamentações que contemplem o tratamento dos bens virtuais. É imperativo definir a maneira pela qual esses ativos podem ser transmitidos após o falecimento do titular, equilibrando os interesses dos herdeiros com a proteção da privacidade do de cujus e as particularidades das

plataformas digitais. Questões cruciais se apresentam, como a possibilidade de herdeiros gerirem ou monetizarem perfis em redes sociais do falecido, a titularidade sobre receitas futuras oriundas de criações intelectuais postadas online, a distinção entre bens digitais patrimoniais e não patrimoniais, e a aplicabilidade das políticas de privacidade e dos contratos de adesão das plataformas digitais ao processo sucessório.

Este trabalho tem como objetivo contribuir para a compreensão da crescente importância do ambiente digital na vida cotidiana e, conseqüentemente, na formação do patrimônio de uma pessoa. À medida que os indivíduos acumulam valores econômicos por meio de bens digitais, a ausência de um respaldo legal e claro no campo das sucessões torna-se uma lacuna significativa que precisa ser discutida e abordada por juristas e legisladores. A análise dessas questões pode servir como base para futuras propostas que busquem regulamentar a transmissão de bens digitais no direito sucessório.

Este estudo se propõe a explorar as complexas nuances jurídicas envolvidas na transmissão de perfis monetizados e do patrimônio virtual. Para tanto, será realizada uma análise crítica da legislação brasileira vigente, buscando identificar lacunas e propor soluções jurídicas inovadoras para esse novo e desafiador campo do direito sucessório. A pesquisa visa contribuir para a construção de um arcabouço jurídico mais adequado à realidade digital, garantindo a segurança jurídica e a efetividade dos direitos envolvidos na herança digital.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO: DO CULTO AOS ANTEPASSADOS À ERA DIGITAL

O direito sucessório, como ramo autônomo do direito civil, tem como escopo a regulamentação da transmissão do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. Para compreender os desafios que a herança digital impõe ao ordenamento jurídico contemporâneo, é fundamental revisitar a trajetória histórica do instituto da sucessão, desde as suas origens mais remotas até a sua configuração atual. A evolução do direito sucessório reflete as transformações da própria sociedade, da família, da propriedade e da concepção de indivíduo.

2.1 AS RAÍZES ROMANAS E A CONTINUIDADE DO CULTO FAMILIAR

As bases do direito sucessório ocidental foram lançadas em Roma. No direito romano primitivo, a sucessão (*successio*) não tinha um caráter meramente patrimonial; estava intrinsecamente ligada à religião e à continuidade do culto familiar. O herdeiro (*heres*) era, antes de tudo, o continuador da personalidade do *de cuius*, assumindo a chefia do grupo familiar (*pater familias*) e a responsabilidade pela manutenção do culto aos antepassados. A herança era a perpetuação da religião e do patrimônio de uma família, sendo a propriedade um elemento acessório, mas indissociável, do sagrado.

A Lei das XII Tábuas, um dos primeiros monumentos legislativos de Roma, já previa a sucessão testamentária, conferindo ao cidadão o poder de dispor de seus bens para depois da morte. Na ausência de testamento, a sucessão legítima (*ab intestato*) era deferida com base no parentesco agnatício, ou seja, o vínculo de poder que unia as pessoas a um mesmo *pater familias*. Apenas os *sui heredes* (descendentes sob o poder direto do falecido) eram chamados à sucessão. Filhos ilegítimos e parentes pelo lado materno (*cognatos*) eram excluídos. A figura do testamento público, aprovado perante as *cúrias* e com a presença do pontífice, evidencia a importância social e religiosa do ato.

Com a evolução da sociedade romana, o formalismo excessivo do direito *quiritário* foi sendo abrandado pelo direito pretoriano, que passou a valorizar o parentesco *cognatício* (vínculo de sangue) e a conceder a *bonorum possessio* (posse dos bens da herança) a parentes que, pelo direito civil, estariam excluídos da sucessão. O Imperador Justiniano, em suas *Novelas 118 e 127*, consolidou essa evolução, estabelecendo uma nova ordem de vocação hereditária baseada exclusivamente no parentesco *cognatício*, que serve de base para os sistemas sucessórios modernos, incluindo o brasileiro.

2.2. A SUCESSÃO NO PERÍODO MEDIEVAL E NAS ORDENAÇÕES DO REINO

Durante a Idade Média, com a queda do Império Romano e a ascensão dos povos germânicos, o direito sucessório sofreu novas influências. A propriedade adquiriu um caráter mais coletivo e familiar, e a sucessão legítima prevaleceu sobre a testamentária, visando a conservação do patrimônio dentro da estirpe. O sistema

feudal também influenciou a sucessão, com a instituição da primogenitura e da masculinidade, para evitar a fragmentação dos feudos.

Em Portugal, e por consequência no Brasil Colônia, o direito sucessório foi regido pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e, principalmente, Filipinas. As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, mantinham forte influência do direito canônico e do direito romano justiniano. A sucessão era deferida, em primeiro lugar, aos descendentes, seguidos pelos ascendentes, colaterais e, por fim, o cônjuge. Havia uma nítida distinção entre filhos legítimos, nascidos na constância do casamento, e ilegítimos, com severas restrições aos direitos sucessórios destes últimos.

2.3. O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A FAMÍLIA MATRIMONIALIZADA

O Código Civil de 1916, embora tenha representado um marco na unificação do direito privado brasileiro, manteve, em grande medida, a estrutura patriarcal e matrimonializada da sociedade da época. No campo do direito sucessório, a principal característica era a centralidade da família constituída pelo casamento. A distinção entre filhos legítimos e ilegítimos (naturais, adulterinos e incestuosos) foi mantida, com diferentes graus de direitos sucessórios, sendo que os últimos eram frequentemente excluídos da herança.

O cônjuge sobrevivente ocupava uma posição secundária na ordem de vocação hereditária. Só era chamado a suceder na totalidade da herança na ausência de descendentes e ascendentes. A Lei nº 1.839/1907, conhecida como Lei Feliciano Pena, representou um avanço ao garantir ao cônjuge, casado sob o regime da comunhão universal, o direito à metade da herança dos descendentes, e a um quarto, se houvesse ascendentes. No entanto, a sua posição ainda era de grande vulnerabilidade.

2.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002: A REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira revolução no direito de família e, por conseguinte, no direito sucessório. Ao consagrar a dignidade

da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), a Constituição promoveu a repersonalização do direito civil, colocando a pessoa no centro do ordenamento jurídico. No que tange à filiação, o art. 227, § 6º, foi categórico ao estabelecer a igualdade plena de direitos e qualificações entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias.

O Código Civil de 2002, em sintonia com a nova ordem constitucional, remodelou profundamente o direito sucessório. As principais inovações foram:

1 Extinção da Distinção entre Filhos: O Código eliminou qualquer resquício de discriminação entre os filhos, consolidando o princípio da igualdade na sucessão.

2 Elevação do Cônjuge a Herdeiro Necessário: O cônjuge sobrevivente foi elevado à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845), ao lado dos descendentes e ascendentes, não podendo ser excluído da sucessão pela vontade do testador, salvo por indignidade. Além disso, passou a concorrer com os descendentes, a depender do regime de bens do casamento (art. 1.829, I), e com os ascendentes (art. 1.829, II).

3 Reconhecimento da União Estável: O Código Civil reconheceu direitos sucessórios ao companheiro sobrevivente (art. 1.790), embora em condições inferiores às do cônjuge. Essa distinção, contudo, foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 (Tema 809), que equiparou, para fins sucessórios, a união estável ao casamento.

Essa evolução histórica demonstra que o direito sucessório não é estático. Ele se adapta às transformações sociais, buscando tutelar os valores e os arranjos familiares de cada época. A passagem de uma sucessão focada na continuidade do culto e do poder patriarcal para um sistema que valoriza os laços de afeto e a proteção da dignidade de todos os membros da família é evidente. É nesse contexto de constante evolução que surge o desafio da herança digital, exigindo do direito uma nova adaptação para tutelar as novas formas de patrimônio e as novas manifestações da identidade e da memória na era digital.

3 A HERANÇA DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

A transição para uma sociedade cada vez mais digitalizada trouxe consigo a criação de um novo acervo patrimonial, o qual, por sua natureza intangível e recente, desafia as estruturas clássicas do direito sucessório. A herança digital, compreendida como o conjunto de bens, direitos e obrigações de natureza digital, suscita um intenso debate jurídico sobre a sua natureza, classificação e, principalmente, sobre a sua transmissibilidade causa mortis.

3.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

Para uma correta análise da sucessão digital, é imprescindível, primeiramente, conceituar e classificar os bens que a compõem. A doutrina tem se dedicado a essa tarefa, propondo uma divisão fundamental entre os bens digitais de conteúdo patrimonial e os de conteúdo existencial.

Bens Digitais de Conteúdo Patrimonial: São aqueles que possuem valor econômico mensurável e que, em tese, poderiam integrar o espólio do de cujus. Enquadram-se nesta categoria:

Criptomoedas e Tokens: Ativos digitais descentralizados, como Bitcoin e Ethereum, que possuem cotação de mercado e representam um valor patrimonial evidente.

Perfis Monetizados em Redes Sociais: Contas em plataformas como Instagram, YouTube, TikTok, que geram receita através de publicidade, parcerias, e outras formas de monetização.

Milhas Aéreas e Programas de Fidelidade: Embora muitas vezes vinculados a contratos de caráter pessoal, os pontos acumulados em programas de fidelidade possuem valor econômico e podem ser objeto de sucessão, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Domínios de Internet: O registro de um domínio na internet possui valor de mercado e pode ser considerado um ativo transmissível.

Contas em Jogos Online: Itens, personagens e moedas virtuais adquiridos em jogos online podem ter um valor de mercado significativo.

Bens Digitais de Conteúdo Existencial (ou pessoal): São aqueles que, a princípio, não possuem valor econômico direto, mas estão intrinsecamente ligados à personalidade, à memória e à história do falecido. São exemplos:

Contas de E-mail e Mensagens Privadas: Guardam a correspondência pessoal e profissional do indivíduo.

Arquivos de Fotos e Vídeos: Registram momentos da vida do falecido e de sua família.

Perfis em Redes Sociais não Monetizados: Servem como um memorial da vida e das interações sociais do de cujus.

Essa distinção é fundamental, pois o tratamento jurídico a ser dado a cada categoria de bem digital pode variar, especialmente no que tange ao conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade.

3.2. A LACUNA LEGISLATIVA NO BRASIL E A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO CIVIL

Conforme já mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma legislação específica sobre a herança digital. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.784, consagra o princípio da saisine, segundo o qual, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". A herança é definida como uma universalidade de direito (art. 91, CC), abrangendo o conjunto de relações jurídicas de conteúdo patrimonial que eram de titularidade do falecido.

Diante da lacuna legislativa, a doutrina e a jurisprudência têm buscado aplicar, por analogia, as normas existentes do direito sucessório aos bens digitais. Para os bens de conteúdo patrimonial, a tendência é a de se reconhecer a sua transmissibilidade, integrando-os ao monte partilhável. O principal argumento é o de que o direito à herança, previsto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, não pode ser esvaziado pela ausência de uma norma específica para os bens digitais. Negar a

sucessão desses bens implicaria em um enriquecimento sem causa das plataformas digitais ou na perda de um patrimônio que, por direito, pertenceria aos herdeiros.

Já em relação aos bens de conteúdo existencial, a questão é mais complexa. A transmissão desses bens esbarra em direitos fundamentais do próprio falecido, como o direito à privacidade, à intimidade e à imagem (art. 5º, X, CF), que possuem uma tutela post mortem. O acesso irrestrito dos herdeiros a e-mails e mensagens privadas, por exemplo, poderia violar a intimidade do de cujus e de terceiros que com ele se comunicaram.

3.3. O CONFLITO ENTRE O DIREITO À HERANÇA, A PRIVACIDADE E OS TERMOS DE SERVIÇO DAS PLATAFORMAS

A sucessão da herança digital coloca em rota de colisão três importantes vetores jurídicos:

1 O Direito à Herança: Garantia fundamental dos herdeiros de receberem o patrimônio deixado pelo falecido.

2 O Direito à Privacidade: Direito da personalidade do falecido, que se projeta para além da morte, e de terceiros.

3 Os Contratos de Adesão (Termos de Serviço): As políticas das plataformas digitais, que geralmente preveem a pessoalidade e a intransmissibilidade das contas.

Os termos de serviço das grandes plataformas (Google, Meta, Apple, etc.) são, em sua maioria, redigidos de forma unilateral e, muitas vezes, em desacordo com a legislação brasileira. Cláusulas que preveem o encerramento da conta e a exclusão de todo o conteúdo após a morte do usuário, sem qualquer possibilidade de acesso pelos herdeiros, podem ser consideradas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada.

A jurisprudência tem se mostrado sensível a essa questão, buscando ponderar os interesses em jogo. Em diversos casos, os tribunais têm relativizado os termos de serviço para garantir o acesso dos herdeiros a bens de conteúdo patrimonial ou a bens

e conteúdo existencial de grande valor afetivo, desde que não haja uma violação desproporcional da privacidade do falecido.

3.4. O DIREITO COMPARADO COMO FONTE DE INSPIRAÇÃO

A busca por soluções para a herança digital no Brasil pode se beneficiar da análise de como outros países têm enfrentado o problema.

Estados Unidos: A Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA), adotada pela maioria dos estados americanos, cria uma hierarquia de consentimento. Em primeiro lugar, prevalece a vontade do usuário manifestada em ferramentas online da própria plataforma (ex: "Gerenciador de Contas Inativas" do Google). Na ausência dessa manifestação, vale o testamento ou outro instrumento de planejamento sucessório. Por fim, na ausência de qualquer disposição, os termos de serviço da plataforma são aplicados.

Alemanha: A Corte Federal de Justiça alemã, em um caso emblemático envolvendo o acesso dos pais à conta do Facebook de sua filha falecida, decidiu que o contrato com a rede social é transmitido aos herdeiros, com base no princípio da sucessão universal. A Corte entendeu que o direito à herança se sobrepõe ao sigilo das telecomunicações e aos termos de serviço da plataforma.

França e Espanha: Legislações mais recentes, como a "Lei para uma República Digital" na França e a Lei de Vontade Digital na Espanha, focam na autonomia da vontade, permitindo que o titular dos dados defina, em vida, diretrizes sobre o destino de seu patrimônio digital após a morte.

A análise do direito comparado revela uma tendência global em reconhecer a importância da herança digital e em buscar soluções que equilibrem os direitos dos herdeiros, a privacidade do falecido e os interesses das plataformas, com um destaque crescente para a autonomia da vontade do titular dos dados.

4. O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO: PROJETOS DE LEI, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Diante da inegável realidade da herança digital e da ausência de um marco legal específico, o direito brasileiro tem se movimentado em três frentes principais: a legislativa, com a proposição de projetos de lei; a judicial, com a construção de uma jurisprudência casuística; e a acadêmica, com o desenvolvimento de uma doutrina sobre o tema.

4.1. PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

A necessidade de regulamentação da herança digital tem mobilizado o Congresso Nacional, resultando na apresentação de diversos projetos de lei que visam incluir a matéria no Código Civil. Dentre eles, destacam-se:

PL 1.689/2021: De autoria da Deputada Federal Soraya Manato, este projeto propõe a alteração do Código Civil para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida. O texto busca diferenciar os bens de conteúdo patrimonial dos de conteúdo pessoal, estabelecendo que os primeiros se transmitem aos herdeiros, enquanto os segundos, de natureza personalíssima, seriam excluídos da sucessão, salvo disposição em contrário do titular. O projeto também prevê a possibilidade de o titular da conta manifestar sua vontade sobre o destino de seus dados, por meio de testamento ou de ferramenta oferecida pela própria plataforma.

PL 8.562/2017: De autoria do Deputado Federal Jorginho Mello, este projeto também visa a inclusão de dispositivos no Código Civil para tratar da herança digital. A proposta é mais sucinta e busca estabelecer regras gerais para a sucessão de bens e contas digitais, sem entrar em detalhes sobre a distinção entre conteúdo patrimonial e existencial.

Reforma do Código Civil: A comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, responsável pela elaboração do anteprojeto de atualização do Código Civil, dedicou um capítulo específico à herança digital. A proposta, entregue ao Senado Federal em abril de 2024, é a mais completa e detalhada até o momento. Ela conceitua a herança digital, estabelece a distinção entre conteúdo patrimonial e

existencial, e cria regras claras para a sua transmissão. A proposta privilegia a autonomia da vontade, permitindo que o titular disponha sobre o destino de seus bens digitais por meio de testamento ou de um novo instrumento, o "testamento digital". Na ausência de disposição, os bens de conteúdo patrimonial se transmitem aos herdeiros, enquanto os de conteúdo existencial são, em regra, extintos, salvo se houver um interesse legítimo dos herdeiros em acessá-los, o que deverá ser decidido judicialmente.

4.2. A CONSTRUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Enquanto a legislação não avança, o Poder Judiciário tem sido chamado a resolver os conflitos envolvendo a herança digital. As decisões, embora ainda esparsas e não uniformes, revelam uma tendência em proteger os direitos dos herdeiros, especialmente quando há um conteúdo patrimonial envolvido.

O Leading Case do STJ (REsp 1.904.390/SP): Em uma decisão paradigmática de outubro de 2023, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, enfrentou a questão do acesso a dados digitais de pessoa falecida. O caso envolvia o pedido de uma mãe para acessar o histórico de conversas e outros dados da conta de sua filha falecida, com o objetivo de investigar as circunstâncias de sua morte. O STJ, ao mesmo tempo em que reconheceu a complexidade do tema e a ausência de lei, inovou ao determinar que o juiz do inventário, diante de um pedido de acesso a dados digitais, deve instaurar um incidente processual, com a citação dos provedores de aplicação, para que se possa decidir sobre a quebra do sigilo e o acesso aos dados. A decisão, embora não tenha criado a figura do "inventariante digital" como noticiado por alguns, abriu um importante precedente para a gestão processual da herança digital.

Transmissibilidade de Milhas Aéreas: Em diversos julgados, os tribunais, incluindo o STJ, têm reconhecido a natureza patrimonial das milhas aéreas e, por consequência, a sua transmissibilidade aos herdeiros, afastando as cláusulas de intransmissibilidade previstas nos regulamentos das companhias aéreas.

Acesso a Contas de Redes Sociais: Os Tribunais de Justiça estaduais têm proferido decisões divergentes sobre o acesso a perfis em redes sociais. Em alguns

casos, o acesso é permitido, especialmente quando há um interesse legítimo dos herdeiros (ex.: buscar provas, preservar a memória). Em outros, o pedido é negado, com fundamento na proteção da privacidade do falecido e de terceiros. O TJ/SP, em um caso notório, permitiu o acesso dos pais ao ID Apple do filho falecido, para que pudessem recuperar as fotos e vídeos armazenados na nuvem, relativizando a proteção dos dados em prol do direito à memória.

4.3. O PAPEL DA DOUTRINA

A doutrina jurídica brasileira tem desempenhado um papel fundamental na construção do arcabouço teórico da herança digital. Juristas e acadêmicos têm se dedicado a:

Conceituar e Classificar: Propor conceitos e classificações para os bens digitais, como já mencionada distinção entre conteúdo patrimonial e existencial, que tem sido amplamente acolhida pela jurisprudência e pelos projetos de lei.

Debater a Natureza Jurídica: Discutir se os bens digitais se enquadram no conceito de "bens" para fins jurídicos e se a relação do usuário com a plataforma é de propriedade, posse ou mero uso.

Propor Soluções: Apresentar soluções para a sucessão digital, seja pela aplicação analógica das normas existentes, seja pela criação de novas regras. A importância do planejamento sucessório digital, por meio de testamento, codicilos ou outros instrumentos, é um ponto de consenso na doutrina.

Analisar o Direito Comparado: Estudar as soluções adotadas em outros países, como a RUFADAA nos Estados Unidos e as legislações europeias, buscando inspiração para a regulamentação do tema no Brasil.

O diálogo entre a doutrina, a jurisprudência e o legislativo são essenciais para que o Brasil possa construir um marco legal para a herança digital que seja seguro, justo e adequado aos desafios da sociedade contemporânea. A tendência que se desenha é a de um sistema que, ao mesmo tempo em que reconhece a transmissibilidade do patrimônio digital, protege os direitos da personalidade falecido e valoriza a autonomia da vontade, permitindo que cada indivíduo decida, em vida, o destino de seu legado digital.

5. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIGITAL: A AUTONOMIA DA VONTADE COMO VETOR

Diante da incerteza jurídica que ainda paira sobre a herança digital, o planejamento sucessório emerge como a ferramenta mais eficaz para garantir que a vontade do titular dos bens digitais seja respeitada após a sua morte. O planejamento sucessório digital consiste em um conjunto de medidas que o indivíduo pode adotar em vida para dispor sobre o destino de seu patrimônio virtual, minimizando conflitos entre os herdeiros e facilitando a gestão de seus ativos e dados.

5.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O ordenamento jurídico brasileiro oferece alguns instrumentos que podem ser adaptados para o planejamento da sucessão digital:

Testamento: O testamento é o instrumento por excelência para a disposição de vontade post mortem. O titular dos bens digitais pode, por meio de um testamento público, cerrado ou particular, nomear um ou mais herdeiros para receberem seus ativos digitais de conteúdo patrimonial. Pode, ainda, nomear um "testamenteiro digital", uma pessoa de sua confiança que ficará encarregada de cumprir as suas disposições de última vontade em relação ao seu acervo digital, como, por exemplo, encerrar perfis em redes sociais, baixar arquivos e fotos, e dar o destino desejado a cada um deles.

Codicilo: Para disposições de menor valor patrimonial ou de caráter pessoal, o codicilo (art. 1.881, CC) pode ser um instrumento útil. Por meio de um escrito particular, datado e assinado, o indivíduo pode deixar disposições sobre o seu funeral, pequenas esmolas, e sobre o destino de bens como fotos, cartas e outros objetos de uso pessoal, categoria na qual poderiam se enquadrar os bens digitais de conteúdo existencial.

Mandato Post Mortem: Embora o mandato, em regra, se extinga com a morte do mandante (art. 682, II, CC), a doutrina e a jurisprudência têm admitido a validade do mandato post mortem para a prática de atos específicos e de interesse dos herdeiros. Seria possível, por exemplo, outorgar um mandato para que uma pessoa de confiança, após a morte do mandante, tenha acesso a determinadas contas e

execute as instruções deixadas, como a transferência de criptomoedas para a carteira dos herdeiros.

"Testamento Digital": A proposta de reforma do Código Civil prevê a criação do "testamento digital", um instrumento específico para a disposição de bens digitais. Enquanto essa figura não é positivada, é possível a criação de um documento particular, que pode ser registrado em um cartório de títulos e documentos para maior segurança, no qual o titular dos bens digitais detalha todo o seu acervo virtual (contas, senhas, etc.) e estabelece o destino que deseja para cada um deles. Embora a sua validade possa ser questionada em juízo, tal documento servirá como um forte indício da vontade do falecido.

5.2. FERRAMENTAS OFERECIDAS PELAS PLATAFORMAS

Algumas das grandes plataformas digitais, cientes da problemática da herança digital, já oferecem ferramentas que permitem ao usuário, em alguma medida, planejar o destino de sua conta após a morte.

Google - Gerenciador de Contas Inativas: O Google permite que o usuário defina o que acontecerá com seus dados se a sua conta ficar inativa por um determinado período. É possível escolher compartilhar os dados com um ou mais contatos de confiança ou solicitar que a conta seja excluída permanentemente.

Facebook (Meta) - Contato Herdeiro e Exclusão de Conta: O Facebook oferece duas opções: o usuário pode escolher um "contato herdeiro", que poderá gerenciar o eu perfil transformado em memorial (sem ter acesso às mensagens privadas), ou pode optar pela exclusão permanente da conta após a sua morte.

Apple - Contato Herdeiro: A Apple também permite a designação de um "contato herdeiro", que, mediante a apresentação do atestado de óbito e de uma chave de acesso, poderá acessar os dados do falecido armazenados no iCloud.

É fundamental que os usuários conheçam e utilizem essas ferramentas, pois, como visto no direito comparado (RUFADAA), a tendência é a de se dar prevalência à vontade manifestada diretamente na plataforma.

5.3. A IMPORTÂNCIA DA ORGANIZAÇÃO E DO DIÁLOGO

Além dos instrumentos jurídicos e das ferramentas das plataformas, o planejamento sucessório digital envolve medidas práticas de organização. Manter uma lista atualizada de todos os ativos digitais, com as respectivas senhas e instruções de acesso, em um local seguro (um cofre, um arquivo criptografado, etc.), e informar a uma pessoa de extrema confiança sobre a existência e a localização desse "inventário digital" é uma medida de grande valia.

O diálogo com os familiares e futuros herdeiros também é importante. Explicar a existência do patrimônio digital e manifestar os seus desejos em relação a ele pode evitar conflitos e facilitar a transição após a sua partida.

Em suma, o planejamento sucessório digital é um ato de cuidado, organização e autonomia. Diante de um cenário de incertezas, planejar é a melhor forma de garantir que o legado digital, seja ele patrimonial ou existencial, tenha o destino que o seu titular realmente desejou em vida.

6. A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS E O BEM JURÍDICO TUTELADO

A ascensão da sociedade da informação e a digitalização da vida cotidiana impuseram ao Direito Sucessório um desafio inédito: a herança digital. Este novo campo de estudo exige a reinterpretação de conceitos tradicionais do direito civil, como patrimônio e personalidade, à luz de ativos intangíveis e imateriais. O cerne da discussão reside na identificação do bem jurídico tutelado e na ponderação entre o direito sucessório dos herdeiros e o direito à privacidade post mortem do falecido e de terceiros.

6.1 DISCUSSÕES SOBRE BENS DIGITAIS

Os bens virtuais podem ser classificados em diferentes categorias, dependendo da sua natureza e função. Juridicamente, a distinção entre bens digitais

patrimoniais e não patrimoniais está diretamente ligada à capacidade de tais bens serem convertidos em dinheiro ou benefícios econômicos.

Os bens digitais patrimoniais são bens digitais que, apesar de não possuírem valor econômico direto, podem ter valor sentimental ou moral, como fotos, mensagens, arquivos pessoais armazenados em contas de e-mail ou redes sociais. Já os bens não patrimoniais da o direito de acesso a esses bens após a morte do titular, muitas vezes, discutindo em termos de privacidade e proteção de dados, ao invés de termos puramente patrimoniais.

Há alguns autores e estudiosos que discutem a natureza jurídica dos bens digitais e as implicações da herança digital.

Costa Filho concorda que a legislação em vigor permite que acervo digital integre o patrimônio da pessoa falecida, mas considera que pode haver entraves no momento da transmissão, diante de alguns obstáculos, como o direito à privacidade (COSTA FILHO, 2022, p. 205).

Pinheiro também é incisiva ao afirmar que quanto aos negócios que estão na internet, faz-se necessária a definição com urgência, seja por autorregulação de mercado, contratos, ou mesmo por meio de leis nacionais ou de tratados ou convenções internacionais, sendo estes último, provavelmente, aqueles com mais possibilidade de se tornarem eficaz (PINHEIRO, 2016, p. 107).

No Brasil, alguns tribunais já começaram a lidar com a questão da herança de contas monetizadas, mas a jurisprudência ainda é incipiente. Um exemplo interessante seria a análise do caso de blogs ou perfis em redes sociais que geram receita, onde herdeiros pleitearam o controle desses bens.

Os bens digitais, que compõem o acervo virtual de um indivíduo, podem ser classificados em duas categorias principais, cuja distinção é crucial para determinar sua transmissibilidade causa mortis.

6.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Tradicionalmente, os bens que compõem um patrimônio incluem: bens imóveis, móveis, ativos financeiros e bens tangíveis. Esse sistema de sucessão está bem estabelecido no Código Civil, e prevê procedimentos para inventário, partilha e transferência de bens para os herdeiros.

Com o crescimento da economia digital, surgiu uma nova categoria de bens, chamada de bens digitais, que precisam ser considerados dentro processo de

sucessão. Essa nova realidade abrange: perfis monetizados em redes sociais, criptomoedas e outros ativos digitais, lojas virtuais e e-commerce, conteúdos digitais, como blogs e canais no youtube e domínios de internet.

Esses ativos, apesar de serem intangíveis, muitas vezes tem o valor econômico significativo, sua sucessão não é claramente regulada pelas leis tradicionais.

Na sucessão tradicional, os herdeiros precisam ter acesso físico ou administrativo aos bens, como uma casa ou uma conta bancária. Na herança digital, o acesso aos bens pode ser mais complexo. Bens tradicionais tem valor concreto e são fáceis de identificar. Já na herança digital, o valor pode ser difícil de determinar e a sua identificação pode depender da revelação de senhas e permissões de acesso, que, se não forem organizadas pelo falecido, podem não ser conhecidas pelos herdeiros.

A sucessão digital apresenta diversos desafios jurídicos que ainda não foram completamente resolvidos, especialmente nos sistemas jurídicos de países com o Brasil.

6.3 O CONFLITO DE BENS JURÍDICOS: PRIVACIDADE VERSUS SUCESSÃO

O principal entrave jurídico na sucessão digital é o conflito entre o direito sucessório (garantido pelo Código Civil) e o direito à privacidade e à intimidade (garantido pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet).

Ao navegar pela internet, criar um perfil em uma rede social ou instalar um novo aplicativo, somos rotineiramente confrontados com longos textos intitulados "Termos de Serviço" ou "Políticas de Privacidade". A prática comum, quase instintiva, é rolar a página até o final e clicar em "Aceito", sem dedicar um minuto sequer à leitura daquele emaranhado de cláusulas. No entanto, é nesse contrato que não vemos, nesse pacto de adesão celebrado com um simples clique, que reside um dos maiores obstáculos para a efetivação da herança digital: o conflito entre a autonomia privada, manifestada nos termos de serviço, e o direito fundamental à herança, garantido pela Constituição.

Esses documentos, redigidos de forma unilateral pelas grandes plataformas de tecnologia (os provedores de aplicações de internet), estabelecem as regras do

jogo para a utilização de seus serviços. Do ponto de vista jurídico, são classificados como contratos de adesão, nos quais o usuário não tem a possibilidade de discutir ou modificar as cláusulas, restando-lhe apenas a opção de aceitá-las em bloco ou não utilizar o serviço. É justamente nesses contratos que as plataformas costumam inserir cláusulas que definem as contas de usuário como pessoais, intransferíveis e, não raro, preveem a sua exclusão sumária após a constatação da morte do titular, juntamente com todo o acervo de dados, fotos, vídeos e mensagens acumulado ao longo de uma vida.

Surge, então, o embate central: poderiam esses contratos privados se sobrepor ao direito sucessório, um conjunto de normas de ordem pública que visa garantir a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros? A resposta, sob a ótica do direito brasileiro, tende a ser negativa, mas a sua construção argumentativa é complexa e multifacetada.

6.3.1 A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE INTRANSMISSIBILIDADE À LUZ DO CDC

Primeiramente, a relação entre o usuário e a plataforma digital, na maioria dos casos, é uma relação de consumo, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Sob essa ótica, as cláusulas que preveem a intransmissibilidade e a exclusão automática do acervo digital podem ser consideradas abusivas, e, portanto, nulas de pleno direito.

O artigo 51, IV, do CDC, estabelece que são nulas as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Uma cláusula que simplesmente decreta a perda de todo um patrimônio digital, muitas vezes com valor econômico e afetivo inestimável, sem qualquer contrapartida ou justificativa razoável, parece se enquadrar perfeitamente nessa definição. Ela impõe uma desvantagem exagerada não apenas ao consumidor titular da conta, mas também aos seus herdeiros, que são privados de um direito que, em tese, lhes pertenceria.

6.3.2 O ARGUMENTO DA PRIVACIDADE E A (NÃO) INCIDÊNCIA DA LGPD

As plataformas, por sua vez, defendem a validade de suas cláusulas com base em um argumento poderoso: a proteção da privacidade. Elas sustentam que o acesso dos herdeiros a uma conta pessoal violaria a privacidade do usuário falecido e, mais ainda, de terceiros que com ele interagiram, trocando mensagens e compartilhando informações de caráter privado. Para tanto, invocam a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

Contudo, uma análise mais aprofundada da LGPD revela uma fissura nesse argumento. A lei, em seu artigo 5º, V, define "titular" como a "pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento". Ocorre que, para o direito brasileiro, a existência da pessoa natural termina com a morte, conforme o artigo 6º do Código Civil. Logo, uma pessoa falecida não seria mais "titular" de dados para os fins da LGPD.

Esse entendimento foi corroborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que, por meio da Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, manifestou o posicionamento de que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados de pessoas falecidas. Isso não significa, contudo, que os dados do de cujus fiquem desprotegidos. A proteção persiste, mas com base em outro fundamento: os direitos da personalidade.

O artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que, em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a proteção dos seus direitos da personalidade "o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau". Ou seja, a tutela da privacidade e da memória do falecido passa a ser exercida por seus familiares. Assim, o argumento das plataformas de que a LGPD as impede de franquear o acesso aos herdeiros não se sustenta. Na verdade, são os próprios herdeiros os legitimados a defender a privacidade do falecido, e a decidir, por exemplo, se o conteúdo de uma conta deve ser preservado como memória ou excluído para proteger a intimidade.

6.3.3 A PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA JURISPRUDÊNCIA

Diante desse complexo cenário, o Poder Judiciário tem sido chamado a ponderar os interesses em conflito: de um lado, o direito à herança e à memória dos familiares; de outro, os termos de serviço das plataformas e o direito à privacidade do falecido e de terceiros. A jurisprudência brasileira, embora ainda em formação, tem sinalizado uma tendência em relativizar a força dos contratos de adesão quando eles colidem com direitos fundamentais.

Em casos envolvendo bens de claro conteúdo patrimonial, como milhas aéreas ou criptomoedas, os tribunais têm sido mais propensos a determinar a sua transmissão aos herdeiros, considerando nulas as cláusulas de intransmissibilidade. Já em relação aos bens de conteúdo existencial, como perfis de redes sociais e contas de e-mail, a análise é mais casuística. Os juízes têm buscado um equilíbrio, permitindo o acesso quando há um interesse legítimo e manifesto dos herdeiros (como no caso da mãe que buscava provas sobre a morte da filha) e quando o acesso não representa uma violação desproporcional da intimidade do falecido.

Em suma, os termos de serviço não são absolutos. Eles representam a vontade de uma das partes em uma relação contratual que, no Brasil, é regida por normas de ordem pública, como as do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, e por princípios constitucionais, como o direito à herança e a dignidade da pessoa humana. A solução para o impasse não está em uma aplicação cega e literal desses contratos, mas sim em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que busque a solução mais justa e razoável para cada caso concreto, enquanto se aguarda uma legislação específica que traga segurança jurídica a todos os envolvidos na complexa teia da sucessão digital.

6.3.4 A TUTELA DA PRIVACIDADE E O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, em seu Art. 7º, I, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários, bem como o sigilo de suas comunicações, salvo por ordem judicial. Este dispositivo é o principal fundamento legal para a defesa da intransmissibilidade dos bens digitais existenciais.

O acesso irrestrito a e-mails e mensagens privadas após a morte do titular pode violar a intimidade do de cujus e, de forma ainda mais grave, a privacidade de terceiros que se comunicaram com o falecido sob a expectativa de sigilo. A proteção do sigilo das comunicações, portanto, é um bem jurídico que se projeta post mortem, limitando o alcance do direito sucessório.

6.3.5 A LGPD COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) não se aplica diretamente ao tratamento de dados de pessoas falecidas (Art. 4º, IV). Contudo, a lei atua como um parâmetro interpretativo que reforça a importância da autodeterminação informativa e da proteção dos dados pessoais.

A transmissão de dados do falecido, mesmo que não sejam mais "dados pessoais" para os fins estritos da LGPD, invariavelmente envolve dados de terceiros (interlocutores), que continuam sob a tutela da lei. Assim, a LGPD indiretamente sustenta a necessidade de cautela e de ponderação judicial para evitar a violação de direitos de terceiros.

6.4 O CENÁRIO LEGISLATIVO ATUAL E A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A ausência de uma lei específica sobre herança digital no Brasil tem gerado insegurança jurídica. No entanto, o tema está em avançada discussão no Congresso Nacional, com destaque para o Projeto de Lei nº 4/2025 (PL 4/2025), que propõe a reforma do Código Civil.

O anteprojeto, ao incluir um capítulo sobre Patrimônio Digital, busca regulamentar a matéria, estabelecendo diretrizes claras:

1 Transmissão de Bens Patrimoniais: Confirma a regra de que os bens digitais com valor econômico são transmitidos aos herdeiros.

2 Intransmissibilidade de Bens Existenciais: Adota a regra da intransmissibilidade para dados e informações de caráter pessoal, como mensagens privadas, ressaltando a intimidade de terceiros.

3 Planejamento Sucessório Digital: Permite que o titular disponha sobre o destino de seus bens digitais em testamento ou por meio de outras manifestações de vontade (como o compartilhamento de senhas), o que é equiparado a uma disposição contratual ou testamentária expressa.

4 Intervenção Judicial: O acesso a bens existenciais só será permitido mediante decisão judicial, comprovada a necessidade e para fins específicos, como a defesa de direitos ou a apuração de fatos relevantes. A proposta do PL 4/2025 visa, portanto, equilibrar o direito sucessório com a proteção da privacidade, priorizando a vontade manifestada em vida do titular dos dados.

6.5 O LEGADO JURÍDICO DOS ATIVOS VIRTUAIS NO CASO DE MARÍLIA MENDONÇA

A morte da cantora Marília Mendonça, em novembro de 2021, não apenas abalou profundamente o cenário musical brasileiro, mas também trouxe à tona uma questão jurídica crescente e ainda pouco regulamentada: a sucessão dos bens digitais e o patrimônio virtual deixado por uma figura pública. O falecimento de uma artista com uma presença digital tão marcante e lucrativa levanta debates sobre como tratar juridicamente perfis monetizados e ativos digitais em processos de herança, um tema que ganha relevância à medida que a era digital avança.

Marília Mendonça foi uma das maiores cantora e compositora da música sertaneja, mas além de seu impacto artístico deixou um vasto legado virtual. Sua presença em redes sociais como Instagram, YouTube, Spotify, entre outras, era fortemente monetizada. Perfis digitais de artistas como Marília tem grande potencial de gerar receitas, mesmo após a morte, seja pela monetização de vídeos, pela venda de músicas, ou pelos contratos de publicidade e patrocínios já formados.

No caso específico do YouTube, onde Marília Mendonça acumulava milhões de visualizações em clipes e transmissões ao vivo, os royalties gerados pelas visualizações continuam sendo pagos, muitas vezes, por anos após a publicação. Com milhões de seguidores, suas plataformas sociais também geram engajamento contínuo, o que resulta em valores econômicos significativos para seus herdeiros.

Como não existe uma legislação ou medida judicial que pode impedir a atualização do perfil de uma pessoa post mortem, quem se beneficiou daquele bem digital? O filho com menos de dois anos de idade na época, que não.

“Números de Marília Mendonça crescem e impulsionam um ano após sua morte. Perfis nas redes sociais e de streaming da artista tiveram crescimento de três bilhões de visualizações e 17,3 milhões de seguidores desde sua morte, em 5 de novembro de 2021 (PACILIO, 2022).”

Na mesma época o site Estadão divulgou:

“Herança digital, como o Instagram e o Youtube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial. Tema movimentado escritórios de advocacia, pois não há consenso do judiciário sobre plataformas digitais; caso da cantora sertaneja é acompanhado de perto por especialistas (GUIMARÃES, 2022).”

A grande questão do dado estudo é como esse tipo de atitude na sucessão de bens digitais, pode gerar enriquecimento sem causa e ilícitos de terceiros que tenham conhecimento dos dados de login, gerando prejuízo dos herdeiros naturais e legais.

Neste caso, o bem jurídico tutelado primário é o Direito de Propriedade e o Direito Autoral, que se manifestam no valor econômico do acervo. A discussão se concentra na forma de inventário e partilha desses ativos, que, por terem natureza patrimonial, são inequivocamente transmissíveis aos herdeiros, como qualquer outro bem móvel ou ativo financeiro. O desafio é a valoração e a gestão desses ativos digitais.

6.6 PREVISÃO LEGISLATIVA NA TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL, ADAPTADA NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE

A ausência legislativa, não poder ficar a mercê dos grandes conglomerados digitais, realçando desequilíbrio econômico e tecnológico instaurados.

Neste caso, essa pesquisa também sugere um Projeto de Lei que abrange mais do que está proposto do PL 3050/2020, com entrega aos herdeiros necessários não só a herança digital que tenha qualidade patrimonial dos bens digitais, mas também os de natureza existencial.

As preocupações com termos de privacidade por parte da pessoa falecida seja resolvida em vida, por testamento ou outra forma aceita juridicamente. Várias discussões poderiam ser evitadas caso um testamento fosse deixado, indicando a última vontade do de cujus, sobre a destinação de seus bens digitais, sendo apontado quais bens poderiam ser acessados ou não.

6.6.1 O CASO TJ/SP (ID APPLE): A FLEXIBILIZAÇÃO DO BEM EXISTENCIAL

Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) em 2024, uma mãe obteve autorização judicial para acessar o ID Apple da filha falecida. A decisão de 2º grau reformou a sentença inicial, que havia negado o pedido sob o argumento da proteção à privacidade.

O Desembargador Relator fundamentou a decisão na ausência de manifestação de vontade contrária da falecida e no valor afetivo do acervo digital. O tribunal ponderou que, na falta de disposição expressa do de cujus e sendo a mãe a única herdeira, o direito afetivo e a necessidade de acesso às memórias superavam a presunção de privacidade, desde que não houvesse violação à intimidade de terceiros.

Este caso demonstra que o bem jurídico tutelado da privacidade não é absoluto e pode ser flexibilizado pelo Judiciário em situações excepcionais, onde o valor afetivo do bem existencial se torna relevante para o herdeiro, configurando uma justa causa para o acesso.

6.7 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIGITAL: A AUTONOMIA DA VONTADE

Diante da lacuna legislativa e da complexidade da jurisprudência, o Planejamento Sucessório Digital emerge como a ferramenta mais eficaz para garantir a vontade do titular e mitigar conflitos.

O planejamento pode ser realizado por meio de:

Testamento Digital: Cláusula testamentária específica que define o destino dos bens digitais (patrimoniais e existenciais), indicando herdeiros ou inventariantes digitais e estabelecendo limites de acesso.

Diretivas Antecipadas de Vontade: Documento que pode incluir instruções sobre a exclusão ou a conversão de perfis em memorial.

Termos de Uso das Plataformas: Utilização das ferramentas oferecidas pelas big techs (como o "Contato Herdeiro" do Facebook) para manifestar à vontade em vida.

A autonomia da vontade do titular dos dados é o bem jurídico que o ordenamento jurídico busca proteger prioritariamente, pois é a manifestação mais clara de como o indivíduo deseja que seus direitos da personalidade e seu patrimônio sejam tratados após a morte.

7. RECOMENDAÇÕES PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL: PROPOSTAS DE LEGE FERENDA E AÇÕES IMEDIATAS

A análise exaustiva da Herança Digital, desde suas raízes históricas até o conflito com as políticas de privacidade das plataformas, culmina na necessidade de se apresentar um conjunto de propostas concretas que visem à segurança jurídica e à efetividade do direito sucessório na era digital. Este capítulo final não apenas reitera as conclusões alcançadas, mas propõe caminhos de lege ferenda (para a lei que virá) e ações imediatas que podem ser adotadas pelos operadores do Direito e pela sociedade.

7.1. A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO LEGISLATIVA E A PROPOSTA DE UM ESTATUTO DA SUCESSÃO DIGITAL

A principal recomendação é a intervenção legislativa para sanar o vácuo normativo. Embora a aplicação analógica do Código Civil e os princípios constitucionais ofereçam soluções paliativas, a complexidade e a especificidade dos bens digitais exigem um marco legal próprio.

Propõe-se a criação de um Estatuto da Sucessão Digital ou a inclusão de um capítulo específico no Código Civil que contemple, no mínimo, os seguintes pontos:

Definição Legal e Classificação dos Bens Digitais: A lei deve positivizar a distinção entre bens digitais de conteúdo patrimonial (transmissíveis causa mortis) e

existencial (cuja sucessão deve ser condicionada à manifestação de vontade do de cujus e ao respeito à privacidade de terceiros).

Regulamentação do Testamento Digital: Deve-se prever a validade e a forma do Testamento Digital, simplificando os requisitos formais para a disposição de ativos virtuais, sem prejuízo da solenidade e da segurança jurídica.

Obrigatoriedade de Ferramentas de Gestão Post Mortem: As plataformas digitais devem ser legalmente obrigadas a oferecer mecanismos claros e acessíveis para que o usuário manifeste sua vontade sobre o destino de seus dados após a morte, em consonância com a legislação brasileira.

Relativização dos Termos de Serviço: A lei deve estabelecer que as cláusulas contratuais que proíbem a sucessão de bens digitais de valor econômico são nulas de pleno direito, por ferirem o direito fundamental à herança (Art. 5º, XXX, da CF/88) e as normas protetivas do CDC.

7.2. O PAPEL PROPOSITIVO DA JURISPRUDÊNCIA E A CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

Enquanto a lei não é promulgada, o Poder Judiciário deve continuar a exercer seu papel de vanguarda, consolidando entendimentos que garantam a segurança jurídica. Recomenda-se:

Uniformização da Jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve firmar tese em Recurso Repetitivo que pacifique a distinção entre bens patrimoniais e existenciais, orientando as instâncias inferiores.

Prevalência do Direito Sucessório sobre o Contrato: Em casos de conflito entre o direito à herança de bens monetizados e os Termos de Serviço das plataformas, a jurisprudência deve reafirmar a supremacia da norma constitucional e do Código Civil.

Tutela da Memória Digital: O Judiciário deve desenvolver critérios claros para o acesso a bens existenciais, ponderando o direito ao luto e à memória dos herdeiros com o direito à privacidade do falecido e de terceiros envolvidos nas comunicações.

7.3. AÇÕES IMEDIATAS E O FOMENTO AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIGITAL

A sociedade e os operadores do Direito não podem aguardar a morosidade legislativa. Ações imediatas devem ser fomentadas:

Conscientização e Educação: É fundamental que advogados, notários e registradores promovam a conscientização sobre a importância do Planejamento Sucessório Digital, orientando os clientes a utilizar as ferramentas jurídicas existentes (testamento, codicilo) e as funcionalidades das plataformas.

Criação de Cláusulas Específicas: Os profissionais do Direito devem incluir, de forma padronizada, cláusulas específicas sobre a Herança Digital em todos os testamentos e contratos de união estável ou casamento, detalhando o destino de contas, senhas e ativos virtuais.

Utilização de Ferramentas Híbridas: O planejamento deve ser híbrido, combinando a força do Testamento (para bens patrimoniais e disposições complexas) com as ferramentas in-app das plataformas (para bens existenciais e gerenciamento de contas).

Em suma, a Herança Digital é o espelho da nossa sociedade contemporânea. O desafio não é apenas jurídico, mas civilizatório. A resposta do Direito deve ser célere, equilibrada e, acima de tudo, pautada no respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo que o legado construído na vida, seja ele material ou virtual, não se perca no limbo da tecnologia, mas se transmita com justiça e segurança.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada de pesquisa empreendida nesta monografia confirmou a premente necessidade de o Direito das Sucessões se adaptar à realidade da sociedade da informação. A Herança Digital, longe de ser uma mera curiosidade tecnológica, revelou-se um complexo desafio jurídico que confronta o arcabouço legal tradicional com a natureza intangível e a dualidade (patrimonial e existencial) dos bens virtuais.

A herança digital, outrora um tema de ficção científica, é hoje uma realidade inegável e um dos desafios mais instigantes para o direito sucessório contemporâneo.

A crescente desmaterialização do patrimônio e a projeção da vida e da identidade para o ambiente virtual impõem ao direito uma necessária adaptação, sob pena de se tornar obsoleto e incapaz de tutelar as novas relações jurídicas que emergem na sociedade da informação.

Este trabalho demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possua um marco legal específico para a herança digital, não há um vácuo jurídico absoluto. Os princípios constitucionais, como o direito à herança e o direito à privacidade, e as normas do Código Civil, especialmente o princípio da saisine, servem como base para a construção de soluções para os conflitos que se apresentam. A jurisprudência, ainda que de forma tímida e não uniforme, tem se mostrado sensível à questão, buscando equilibrar os interesses em jogo e reconhecendo, na medida do possível, a transmissibilidade do patrimônio digital.

A distinção entre bens digitais de conteúdo patrimonial e existencial, consolidada pela doutrina, mostra-se como um critério fundamental para a resolução dos conflitos. Enquanto os primeiros, por possuírem valor econômico, devem, em regra, integrar o acervo hereditário, os segundos, por estarem intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, merecem uma tutela diferenciada, que leve em conta o direito à privacidade e à memória do falecido.

A análise do direito comparado revela que o Brasil não está sozinho em seus desafios. Países como Estados Unidos, Alemanha, França e Espanha já avançaram na regulamentação do tema, cada um com as suas particularidades, mas todos convergindo para a necessidade de se reconhecer a herança digital e de se valorizar a autonomia da vontade do titular dos dados.

Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, especialmente a proposta de reforma do Código Civil, representam uma esperança de que o Brasil em breve terá uma legislação moderna e segura para tratar da herança digital. A criação de regras claras sobre a transmissão de bens digitais, a diferenciação entre conteúdo patrimonial e existencial, e a valorização do planejamento sucessório são passos fundamentais para a segurança jurídica.

Enquanto a lei não vem, o planejamento sucessório digital se apresenta como a ferramenta mais eficaz para que o indivíduo possa dispor sobre o seu legado digital. Por meio de testamentos, codicilos, mandatos e das ferramentas oferecidas pelas

próprias plataformas, é possível, em grande medida, definir o destino de seus ativos e dados, evitando conflitos futuros e garantindo que a sua vontade seja respeitada.

A jornada da sucessão, que começou com a necessidade de se perpetuar o culto aos antepassados, chega agora à era digital, com o desafio de se preservar a memória e o patrimônio construídos em um novo plano de existência. Cabe ao direito, em sua constante evolução, acompanhar as transformações da sociedade e oferecer as respostas que os novos tempos exigem, garantindo que a transição da vida para a morte, também no ambiente virtual, seja pautada pela justiça, pela segurança e pelo respeito à dignidade e à vontade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que a segurança jurídica plena no tema da Herança Digital passa, inevitavelmente, pela intervenção legislativa. A aprovação de projetos de lei que positivam a distinção entre os bens e que valorizam o Planejamento Sucessório Digital é o caminho mais seguro para garantir que o legado virtual de cada indivíduo, seja ele econômico ou de memória, encontre o destino final desejado, respeitando a vontade do de cujus e a proteção dos seus sucessores. O Direito, mais uma vez, é convocado a acompanhar a evolução humana, garantindo que a vida digital não se encerre em um clique, mas se perpetue no legado.

9. REFERÊNCIAS

ANTEPROJETO de reforma do Código Civil. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Senado Federal, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Paraná – **Herança Digital: é possível herdar as redes sociais e patrimônio virtual de uma pessoa falecida?**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 de out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 11 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Altera o Código Civil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em 17 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.904.390/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2017.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital**: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Disponível em: <https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. 2016, p. 187-215. Acesso em 24 ago. 2024.

CONJUR. Lacunas e desafios jurídicos da herança digital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: Martin Claret, 2001.

DINIZ, Leila. **Herança digital**: sucessão dos bens digitais à luz do princípio da sucessão universal e do direito de herdar como garantia constitucional. Curitiba: Juruá, 2024.

FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021b.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. 7: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUIMARÃES, Fernanda. **Herança digital, como o Instagram e o Youtube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial**. Disponível em: https://www.estadao.co.br/economia/negocios/heranca-digital-disputa-marilia-mendonca/?utm_source=Facebook%3Anewsfeed&utm_medium=social-organic&utm_campaign=redessociais%3A122021%3Ae&utm_content=%3A%3A%3A&utm_term=. Publicado em: 1 nov. 2022. Atualizado em: 3 nov. 2022. Acesso em: 25 ago. 2024.

IBDFAM. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2 jun. 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>.

Acesso em: 17 nov. 2025.

INSTAGRAM, **Herança digital**. Brasil. 2020. Instagram: @herancadigital. Disponível em: <https://www.instagram.com/herancadigital/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

INSTAGRAM, Marília Mendonça Cantora. **Feitos da rainha**. Brasil. 22 jul. 2022. Instagram: @mariliamendoncasantora. Disponível em: <https://instagram.com/p/CgVK5ZXAbVN/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

INSTAGRAM, Marília Mendonça Cantora. **ForbesLifeFashion**. Brasil. 17 nov. 2021. Instagram: @mariliamendoncasantora. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CWZU6Z5skFG/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

INSTAGRAM, Marília Mendonça Cantora. **Luto**. Brasil. 5 nov. 2021. Instagram: @mariliamendoncasantora. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CV6SlxVvxPQ/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

INSTAGRAM, Marília Mendonça Cantora. **Perfil**. Brasil. 1 dez. 2012. Instagram: @mariliamendoncasantora. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncasantora/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MIGALHAS. TJ/SP autoriza mãe a acessar ID Apple da filha falecida. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406436/tj-sp-autoriza-mae-a-acessar-id-apple-da-filha-falecida>. Acesso em: 3 nov. 2025.

PACILIO, Isabela. **Números de Marília Mendonça crescem e impressionam um ano após sua morte**. <https://revistaquem.globo.com/entretenimento/musica/noticia/2022/11numeros-de->

[marilia-mendonca-crescem-e-impressionam-um-ano-apos-sua-morte.ghtml](#).

Publicado em: 5 nov. 2022. Acesso em: 25 ago. 2024.

PROJETO DE LEI Nº 1.689, de 2021. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a herança digital. Câmara dos Deputados.

Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228030>

[8](#). Acesso em: 11 nov. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Herança Digital. Rio de Janeiro: Forense, 2021.